

PARECER Nº 520/2019/JULG ASJIN/ASJIN  
 PROCESSO Nº 00065.084144/2013-89  
 INTERESSADO: GAMBATTO VEICULOS LTDA

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA, nos termos da minuta anexa.

#### ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS										
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Lavratura do AI	Ciência do AI	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Ciência da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade
00065.084144/2013-89	652426155	05791/2013/SSO	26/02/2013	11/04/2013	28/06/2013	01/12/2015	13/01/2016	R\$ 1.200,00	25/01/2016	25/07/2016

**Enquadramento:** Art. 302, inciso I, alínea "d" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986;

**Infração:** Utilizar ou empregar aeronave sem os documentos exigidos ou sem que estes estejam em vigor;

**Proponente:** Marcos de Almeida Amorim - Técnico em Regulação de Aviação Civil - SIAPE 2346625 - Portaria ANAC nº 361/DIRP/2017.

#### INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso interposto pela GAMBATTO VEÍCULOS LTDA, doravante INTERESSADA. Refere-se o recurso ao processo administrativo discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

2. Os autos evidenciam que durante a fiscalização de rampa no local, data e hora acima mencionados, a empresa permitiu a operação da aeronave marca PR-RFB, pelo piloto Rudimar Sbaraini (CANAC 875195), com a Carta de Rota ENRC - L1 com a data de efetivação de 23 AUG 2012, sendo que a data da operação é a ENRC - L1 com a data de efetivação de 15 NOV 2012. Assim, foi lavrado o Auto de Infração com capitulação no art. 302, inciso I, alínea "d" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986, por contrariar a seção 91.503(a)(3) do RBHA 91, que prevê porte obrigatório das Cartas Aeronáuticas em versão atualizada.

#### HISTÓRICO

3. O Relatório de Vigilância da Segurança Operacional nº 14265/2013 descreve as circunstâncias da constatação da ocorrência e ratifica as informações constantes do AI lavrado em decorrência da verificação da infração.

4. **Defesa do Interessado** - Regularmente notificado, o autuado apresentou defesa prévia com as seguintes alegações:

I - A empresa possui todas as cartas de rota ENRC - L1 em dia, mas no momento da abordagem da aeronave em Porto Alegre - RS (SBPA), estava em versão anterior. Informa que é procedimento usual retirar os documentos de bordo da aeronave por questões de segurança e guardá-los junto ao escritório do hangar para as devidas atualizações e ao atualizar e posteriormente recolocar o conjunto de cartas de navegação na aeronave PR-RFB, equivocadamente foi anexada à carta vencida ENRC-L1 junto às demais válidas;

II - Ressaltou que, em momento algum a segurança de voo fora afetada e que, alguns dias após o ocorrido, foram abordados pela fiscalização no Aeroporto Internacional de Florianópolis, os quais puderam comprovar que já estavam com as cartas devidamente atualizadas.

5. Pelo exposto, requereu: a) o recebimento da presente defesa em seus termos com os documentos que a acompanham; b) o deferimento do pedido de arquivamento do Auto de Infração; c) a oportunidade de comprovar as alegações constantes desta defesa.

6. **Decisão de Primeira Instância** - O setor competente, em decisão motivada, confirmou o ato infracional pela prática do disposto no art. 302, inciso I, alínea "d", da Lei 7.565/1986, sendo aplicada sanção administrativa de multa no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), nos termos da Tabela de Infrações do Anexo II, da Resolução ANAC nº 25/2008. Como circunstância atenuante, considerou a inexistência de aplicação de penalidades no último ano, em conformidade com o §1º, inciso III, do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008.

7. A decisão destacou as alegações trazidas pela Autuada em sede de defesa prévia quanto a ser procedimento usual retirar os documentos de bordo por questões de segurança e que equivocadamente foram anexas a carta vencida ENRC-L1 junto as demais válidas, para esclarecer que esse fato não pode servir de argumento para eximir a infração imputada, sendo portanto já admitida a infração em própria defesa, restando caracterizada conforme descrição no auto de infração.

8. **Do Recurso** - Em grau recursal, o interessado reiterou os argumentos de mérito apresentados em defesa prévia e trouxe as seguintes alegações:

III - O Auto de Infração nº 05791/2013/SSO lavrado em 26/02/2013 se trata da mesma ocorrência e ato infracional relatado no Auto de Infração nº 05790/2013/SSO lavrado em 26/02/2013 contra o piloto da aeronave marca PR-RFB. A fiscalização à época da ocorrência processou separadamente a proprietária da aeronave e o piloto da aeronave, procedimento sem qualquer base jurídica. Complementa que no caso em tela, a fiscalização desta ANAC deveria ter autuado somente o piloto que comandou a aeronave naquele voo e com fundamento na alínea "c" do inciso II do artigo 302 do CBA.

IV - A solidariedade prevista no art. 297 do CBA não deve ser materializada com a aplicação de autos distintos ao piloto e ao explorador, mas, sim, figurando no polo passivo os dois, de forma que o único ato infracional seja processado contra ambos e, no caso de aplicação da sanção, todos tenham a obrigatoriedade na satisfação da correspondente obrigação;

9. Pelo exposto, requereu: a) acolhimento da preliminar aventada para anular todos os efeitos da decisão prolatada pelo competente setor de primeira instância administrativa; b) alternativamente, requer-se a reautuação somente do piloto pelo ato infracional cometido, contudo, com fundamento na alínea "c" do inciso II do artigo 302 do CBA; c) no mérito, seja reformada a decisão de primeira instância, julgando-se totalmente improcedente a autuação da recorrente.

10. **Da Possibilidade de Agravamento** - Esta ASJIN, em análise para decisão em Segunda Instância Administrativa, identificou a possibilidade de se majorar o valor da sanção aplicada no presente processo, em razão do valor mínimo da referida infração aplicável à pessoas jurídicas ser no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), segundo os valores previstos no Anexo II à Resolução ANAC nº 25/2008, em vigor à época dos fatos. O valor aplicado pelo decisor em Primeira Instância referia-se em verdade ao Anexo I que traz valores de multas aplicáveis às pessoas físicas.

11. Assim, verificou-se a necessidade de que o interessado fosse notificado acerca da possibilidade de agravamento da sanção, de forma que querendo, pudesse apresentar no prazo de 10 (dez) dias suas alegações, cumprindo-se com isto o disposto no artigo 64 da Lei 9.784/99, considerando ser este ajuste questão exclusivamente processual. O interessado foi notificado em 20/08/2018 (SEI ANAC nº 2287019), mas não apresentou novas alegações, prosseguindo o processo seu curso regular.

**É o relato.**

#### **PRELIMINARES**

12. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso regularidade processual no presente feito. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa.

#### **FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO**

13. **Da materialidade infracional** - A peça da DC1 confirmou, de forma clara e objetiva, a materialidade infracional imputada à interessada pela fiscalização. Restou comprovado a inobservância pela interessada, ao disposto na alínea "d", inciso I, do art. 302 da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, que dispõe *in verbis*:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

I - infrações referentes ao uso das aeronaves:

(...)

d) utilizar ou empregar aeronave sem os documentos exigidos ou sem que estes estejam em vigor;

14. Nesse sentido, encontra-se disposta na legislação complementar disposta, em sua seção 91.503(a)(3) do RBHA 91, in verbis:

91.503 - EQUIPAMENTOS DE VOO E INFORMAÇÕES OPERACIONAIS

(a) O piloto em comando de um avião deve assegurar-se que os seguintes equipamentos de voo, cartas aeronáuticas e informações operacionais, em **versões atualizadas** e em formato adequado, estarão disponíveis na cabine de pilotos do avião em cada voo:

(...)

(3) cartas aeronáuticas pertinentes às rotas. (grifou -se)

15. Conforme instrução dos autos, o interessado foi autuado por permitir a operação da aeronave marca PR-RFB, pelo piloto Rudimar Sbaraini (CANAC 875195), com a Carta de Rota ENRC - L1 com a data de efetivação de 23 AUG 2012, sendo que a data da operação é a ENRC - L1 com a data de efetivação de 15 NOV 2012, infringindo portanto os dispositivos de referência.

16. **Das razões recursais** - A Recorrente reiterou em recurso as mesmas alegações apresentadas em defesa prévia e já devidamente afastadas em Decisão de Primeira Instância Administrativa. Alegar que equivocadamente foi anexada à carta vencida ENRC-L1 junto às demais válidas, em nada afasta a materialidade infracional e o dever da autuada de empregar/utilizar as suas aeronaves com os documentos exigidos pela legislação em vigor. A Fiscalização durante inspeção de rampa na aeronave marca PR-RFB, identificou que o piloto Rudimar Sbaraini (CANAC 875195), operava a aeronave com a Carta de Rota ENRC - L1 com a data de efetivação vencida e irregular e falhou a empresa em desconstituir a referida conduta, uma vez que a própria admite ter se equivocado e estar em posse de documento vencido.

17. Quanto aos argumentos introduzidos em recurso, a autuada alegou que o Auto de Infração nº 05791/2013/SSO lavrado em 26/02/2013 se trata da mesma ocorrência e ato infracional relatado no Auto de Infração nº 05790/2013/SSO lavrado em 26/02/2013 contra o piloto da aeronave marca PR-RFB

e que a solidariedade prevista no art. 297 do CBA não deve ser materializada com a aplicação de autos distintos ao piloto e ao explorador. Não há, contudo, como prosperar as referidas alegações.

18. Embora originários de um mesmo contexto fático, tratam-se de obrigações distintas. O Auto de Infração nº 05790/2013/SSO trata-se de autuação ao piloto ao conduzir aeronave PR-RFB sem portar os documentos de habilitação, infração prevista no art. 302, inciso II, alínea "c" da Lei 7.565/86, enquanto que o presente Auto de Infração nº 05791/2013/SSO, trata-se de infração ao proprietário/operador da referida aeronave PR-RFB pela sua responsabilidade perante o uso ou utilização da aeronave sem os documentos exigidos, infração prevista no art. 302, inciso I, alínea "d" da Lei 7.565/86.

19. Portanto, não há que se falar da solidariedade de que trata o artigo 297 do CBAer, pois há previsão legal e expressa para as duas infrações cometidas, uma ao operador/proprietário (art. 302, I, "d", CBAer) e a outra para o piloto (art. 302, II, "c", CBAer), sendo desse modo infrações autônomas e gerando processos administrativos distintos.

20. **Ante o exposto, tem-se que as razões do recurso não lograram êxito em afastar a prática infracional objeto do presente feito e atribuída ao interessado, restando esta configurada nos termos aferidos pela fiscalização.**

#### **DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

21. Verificada a regularidade da ação fiscal, há que se averiguar a necessidade de correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. Embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 08 de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

22. Assim, conforme Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25/2008, vigente à época dos fatos, pode-se observar que a interpretação da infração do artigo 302, inciso I, alínea "d" da lei 7.565/86, se dá da seguinte forma:

- R\$ 2.000,00 (dois mil reais) - valor de multa mínimo referente à infração;
- R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) - valor de multa médio referente à infração;
- R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) - valor de multa máximo referente à infração.

23. A Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 em vigor à época dos fatos, determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/08, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

24. **ATENUANTES** - Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, §1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

25. Da mesma forma, entende-se que a interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no artigo 22, § 1º, inciso II da Resolução ANAC nº 25/2008.

26. Para a análise da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso III ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado a partir da data da infração ora analisada. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC desta Agência, ora anexada a essa análise, ficou demonstrado que **não há** penalidades aplicadas em definitivo à Autuada antes da Decisão de Primeira Instância Administrativa, devendo **ser aplicada** a referida circunstância atenuante.

27. **AGRAVANTES** - Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure as hipóteses previstas no § 2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

28. **SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:** Conforme apurado em parecer prévio e notificação da possibilidade de agravamento encaminhada à interessada, identificou-se erro na quantificação do valor da multa em Decisão de Primeira Instância Administrativa. Uma vez que a autuada é uma pessoa jurídica, os valores da multa referente à infração estão dispostos no Anexo II à Resolução ANAC nº 25/2008 em seu item ASD, em vigor à época dos fatos, sendo o seu patamar mínimo aplicável, o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

29. Assim, quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa, diante do esposado no processo, **entendo que cabe a manutenção em seu patamar mínimo, e majoração em seu montante para o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, dada a presença da atenuante de inexistência de aplicação de penalidades no último ano, e ausência de agravantes.

#### **CONCLUSÃO**

30. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MAJORANDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor de GAMBATTO VEÍCULOS LTDA, conforme o quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
-----	--------------------------	-----------------------	------------------	----------	---------------	-------------------------------------

00065.084144/2013-89	652426155	05791/2013/SSO	26/02/2013	Utilizar ou empregar aeronave sem os documentos exigidos ou sem que estes estejam em vigor;	Art. 302, inciso I, alínea "d" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986;	R\$ 2.000,00 (dois mil reais)
----------------------	-----------	----------------	------------	---	---	----------------------------------

31. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**  
32. **Submete-se ao crivo do decisor.**


**MARCOS DE ALMEIDA AMORIM**  
**SIAPE 2346625**



Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Almeida Amorim, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 17/06/2019, às 17:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2962732** e o código CRC **C716987F**.

	<b>SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS</b> Atalhos do Sistema: <a href="#">Menu Principal</a>	
		Usuário: marcos.amorim
Dados da consulta	Consulta	

**Extrato de Lançamentos**

Nome da Entidade: GAMBATTO VEICULOS LTDA CNPJ/CPF: 76863877000178 Div. Ativa: Não End. Sede: RUA FERNANDO MACHADO Nº 3345 D – B. VISTA - undefined CEP: 89804000	Nº ANAC: 30014800098 <input type="checkbox"/> CADIN: Não <input type="checkbox"/> UF: SC Município: CHAPECO Tipo Usuário: Integral Bairro: undefined
--	---

**Créditos Inscritos no CADIN**

Não Existem Créditos inscritos no CADIN para este Número ANAC

Receita	NºProcesso	Processo SEI	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	<a href="#">652423150</a>	00065084057201321	08/03/2019	26/02/2013	R\$ 2 000,00	11/02/2019	2 000,00	2 000,00		PG	0,00
2081	<a href="#">652424159</a>	00065084914201393	11/03/2019	26/02/2013	R\$ 2 000,00	11/02/2019	2 000,00	2 000,00		PG	0,00
2081	<a href="#">652425157</a>	00065084166201349	08/03/2019	26/02/2013	R\$ 2 000,00	11/02/2019	2 000,00	2 000,00		PG	0,00
<b>Total devido em 07/06/2019 (em reais):</b>											0,00

**Legenda do Campo Situação**

AD3 - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA AD3N - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO CA - CANCELADO CAN - CANCELADO CD - CADIN CP - CRÉDITO À PROCURADORIA DA - DÍVIDA ATIVA DC1 - DECIDIDO EM 1ª INSTÂNCIA, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DC2 - DECIDIDO EM 2ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA DC3 - DECIDIDO EM 3ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA DG2 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 2ª INSTÂNCIA DG3 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 3ª INSTÂNCIA EF - EXECUÇÃO FISCAL GDE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR DEPÓSITO JUDICIAL GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE IN3 - RECURSO NÃO FOI ADMITIDO A 3ª INSTÂNCIA INR - REVISÃO A PEDIDO OU POR INICIATIVA DA ANAC NÃO FOI ADMITIDA IT2 - PUNIDO PQ RECURSO EM 2ª FOI INTEMPESTIVO IT3 - PUNIDO PQ RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA FOI INTEMPESTIVO ITD - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR ITDN - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR, SEM EFEITO SUSPENSIVO ITT - RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR PC - PARCELADO	PG - QUITADO PGDJ - QUITADO DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM REI PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA PU - PUNIDO PU1 - PUNIDO 1ª INSTÂNCIA PU2 - PUNIDO 2ª INSTÂNCIA PU3 - PUNIDO 3ª INSTÂNCIA RAN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC RANS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC RE - RECURSO RE2 - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA RE2N - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO RE3 - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA RE3N - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO REN - RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO RS - RECURSO SUPERIOR RSN - RECURSO SUPERIOR SEM EFEITO SUSPENSIVO RVS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERESSE RVSN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERESSE RVT - REVISTO SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
---	--

Registro 1 até 3 de 3 registros

Página: [1] [Ir] [Reg]

Tela Inicial	Imprimir	Exportar Excel
--------------	----------	----------------



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 875/2019**

PROCESSO Nº 00065.084144/2013-89

INTERESSADO: Gambatto Veiculos Ltda

Brasília, 07 de junho de 2019.

1. Recurso conhecido e recebido em seu efeitos suspensivo (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).
2. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.
3. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 2962732). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.
4. A materialidade infracional restou bem configurada ao logo de todo o certame, tendo sido as razões de defesa insuficientes para afastá-la. À luz do art. 36 da Lei 9.784/1999, fалhou a interessada em trazer provas cabais e suficientes para afastar a ocorrência da infração.
5. Em análise para decisão em Segunda Instância Administrativa, identificou a possibilidade de se majorar o valor da sanção aplicada no presente processo, em razão do valor mínimo da referida infração aplicável à pessoas jurídicas ser no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), segundo os valores previstos no Anexo II à Resolução ANAC nº 25/2008, em vigor à época dos fatos. O valor aplicado pelo decisor em Primeira Instância referia-se em verdade ao Anexo I que traz valores de multas aplicáveis às pessoas físicas. Assim, verificou-se a necessidade de que o interessado fosse notificado acerca da possibilidade de agravamento da sanção, de forma que querendo, pudesse apresentar no prazo de 10 (dez) dias suas alegações, cumprindo-se com isto o disposto no artigo 64 da Lei 9.784/99, considerando ser este ajuste questão exclusivamente processual. O interessado foi notificado em 20/08/2018 (SEI ANAC nº 2287019), mas não apresentou novas alegações, prosseguindo o processo seu curso regular.
6. *Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa, diante do esposado no processo, entendo que cabe a manutenção da dosimetria no em seu patamar mínimo, contudo, cabe reforma da tabela aplicável ao caso uma vez que a autuada é uma pessoa jurídica, implicando, portanto majoração do montante para o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), Anexo II à Resolução ANAC nº 25/2008 em seu item ASD. Dosimetria, portanto, adequada para o caso.*
7. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018 e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

- **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO a multa em seu patamar mínimo, e REFORMANDO seu montante para o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, visto que é valor previsto pelo Anexo II da Resolução ANAC 25/2008, vigente à data da ocorrência, correspondente à multa aplicável às pessoas jurídicas, natureza da autuada, GAMBATTO VEICULOS LTDA, conforme o quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Infração	Enquadramento	SANÇÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA
00065.084144/2013-89	652426155	05791/2013/SSO	26/02/2013	Utilizar ou empregar aeronave sem os documentos exigidos em	Art. 302, inciso I, alínea "d" da Lei nº 7.565 de	R\$ 2.000,00 (dois mil

07				exigidos ou sem que estes estejam em vigor;	19 de dezembro de 1986;	reais)
----	--	--	--	---	-------------------------	--------

À Secretaria.

Notifique-se.

Publique-se.

**BRUNO KRUCHAK BARROS**

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 17/06/2019, às 18:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3111855** e o código CRC **27C03006**.

Referência: Processo nº 00065.084144/2013-89

SEI nº 3111855